

8 2070
/

**PETIÇÃO DA MASSA FALIDA
PERANTE O JUÍZO DA 15ª VARA
CÍVEL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

[Handwritten signature]

COPIA

Processo nº 1.907.15/94 (Ficha: B-201)

MASSA FALIDA DE V.V. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

E OUTRAS, através de seu síndico, neste ato representado por sua advogada que a presente subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de V. Exa expor e requerer o que segue:

I- Assim que houve a decretação da quebra das empresas do grupo Trese, onde se inclui a **V.V. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, o Douto Juiz da Vara de Falência, vislumbrando a magnitude e o universo gigantesco que a falência abrangia, houve por bem declarar indisponíveis todos os bens dos sócios das empresas falidas certamente na tentativa de recuperar

o máximo de bens que fosse possível
conseqüentemente pagar a maior parte dos credores,
nos termos da própria declaração de quebra às
fls.184:

"....Pelo que se denota, os bens da empresa falida não são suficientes para o pagamento dos seus débitos relacionados na inicial sejam eles garantidos por hipotecas, preferenciais ou quirografários, bem como fiscais que serão oportunamente levantados através de perícia contábil.

Teme-se que os responsáveis pela empresa requerente e as demais desconstituídas, diretor presidente e demais diretores e sócios, venham mais uma vez alienar seus bens pessoais para que eles não sejam alcançados pelos efeitos da falência; logo, torna-se imperiosa a restrição à disponibilidade dos bens de todos os diretores e sócios colhidos pelo termo legal da falência." (grifo nosso)

Dentre os bens consta o que está sendo praxeado, pois pertencente a Edmundo Luiz Campos de Oliveira.

I- Desta forma, a Massa Falida apresentou a petição de fls. 103/105 informando a decretação de falência das firmas Trese Construtora e Incorporadora

Ltda e Outras, dentre essas a empresa executada, v. ^{2.073} ~~1.073~~
Construções Civis Ltda, conforme faz prova a certidão
de fls.106 dos autos, requerendo para tanto que fosse
encaminhado os autos para Vara de Falências.

Não obstante, o Banco Credor manifestou-se
contra a remessa dos autos, em razão do título
executivo que embasa a ação, tratar-se de Escritura
Pública com Garantia Hipotecária, com origem em
Cédulas de Crédito Comercial, as quais são títulos
preferenciais e não estão sujeitos ao rateio, de
acordo com o §2º, inciso I, do artigo 24 da Lei
Falimentar.

Por seguinte, V.Exa. indeferiu o pedido
postulado pela Massa Falida dando prosseguimento
normal da ação executiva.

III- Sucede Exa. se prevalecer o entendimento de
que o credor hipotecário não, se submete ao concurso
de credores da falência é melhor extinguir a falência
da empresa executada (onde figuram mais onze empresas
do mesmo grupo econômico - "Trese") e entregar aos
credores hipotecários os bens da massa porque todos
estão compromissados com este tipo de garantia real.
Nesse sentido, os credores com garantia real
receberiam, pela ordem de classificação de credores;
primeiro que os próprios credores trabalhistas e
tributários.

É um absurdo...

Da forma que está, se a execução continuar até seu fim, o Banco Credor ficará fora do concurso de credores em detrimento dos créditos fazendários e trabalhistas, criando-se uma prioridade inadmissível.

Este entendimento que é equivocado, *data vênua*, é dos que interpretam a lei Falimentar sem considerar as leis posteriores que criaram a prioridade dos créditos trabalhistas e tributários sobre os créditos garantidos por hipoteca.

A propósito, este douto Juízo não pode ser conivente com a situação de ver o Banco Credor privilegiado aos créditos de natureza trabalhistas, que pela finalidade falimentar é tratado com tanta especialidade que não é exagero chamá-lo de sagrado e, do fazendário, que apenas corrobora o princípio da sobreposição dos interesses da coletividade sobre o dos particulares.

O entendimento correto, salvo melhor juízo, é a de que deve ser interpretada em conformidade com o que dispõe o art. 449, § 1º da CLT introduzido pela Lei 6.449/77 e o art. 186 e seguintes da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Sendo que ambas são posteriores ao Decreto Lei 7.661/45 (Lei de Falência) e criam os privilégios dos créditos trabalhistas e tributários respectivamente sobre os constantes no Dec. Lei 7.661/45.

Não se trata de entendimento jurisprudencial ou corrente doutrinária. É a clara disposição legal em pleno vigor...

2074
K

O problema, no caso vertente, é que há créditos trabalhistas e tributários, ambos também não sujeitos a rateio em falência, mas que são preferenciais ao crédito hipotecário do exequente.

Ocorre, ainda, que o benefício da execução estabelecida no art. 24, § 2º, inciso I do DL n.º 7.661/45, tem sido restringido pela jurisprudência, liderada pelo STF. Conforme destacado no RE 94.450-8-PR (DJU 18.9.81), seu ilustre Relator, Ministro Moreira Alves, entendeu que: (**apud** José da Silva Pacheco, "Processo de Falência e Concordata", 5ª. ed., Forense, Rio, 1988, pág. 334):

"... se o credor, antes da abertura da falência, intentou ação ou execução em direito que, por sua natureza jurídica, ou por ser único, afaste qualquer idéia de outro idêntico, a ensejar possível concurso", não tem sentido que seja atraído para o juízo universal falimentar, pois nenhum prejuízo sua ação ou execução poderá acarretar para os credores habilitados na falência, já que nenhum deles pode sequer concorrer, quanto a esse direito, com o autor ou o exequente, seu único beneficiário."

"Era isso o que corria com os direitos reais de garantia na época em que eles se destinavam, de forma absoluta, a garantir o

crédito a que estivessem vinculados, de forma que o credor, no tocante à garantia real, não só não concorria com credores que não tivessem a mesma garantia, mas também não era preferido por nenhum outro credor. Seu benefício era, apenas, o credor em favor de quem se constituiria o direito real de garantia."

"Tal circunstância não mais se verifica a partir do momento em que os próprios bens, objeto da garantia real, podem ser rateados entre outros credores que têm preferência que se sobrepõe à do titular do direito real de garantia, como sucede, a partir de 2 de janeiro de 1958, com os que têm direito a receber salários e indenizações trabalhistas, aludidos na parte inicial do caput do artigo 102, em sua atual redação, da Lei de Falência."

"Essas garantias reais, portanto, são passíveis, atualmente, de diminuição ou até de exaurimento para a satisfação, inclusive por rateio, de uma classe de credores - os por salários ou indenizações trabalhistas - que prefere à dos titulares deles."

"Atualmente, não há qualquer motivo mesmo de ordem processual para que

se distingam os credores com garantia real, pelo fato de haverem promovido a execução antes ou depois da abertura da falência. Sequer o princípio da economia processual - e o que sucede é o contrário, pelos transtornos que pode acarretar quando da apreciação das preferências e do pagamento passivo da Massa, e pela sistemática da execução por título executivo extrajudicial - poderá ser invocado para justificar a distinção."

Veja nobre juízo, jamais uma execução hipotecária pode ser equiparada com a fiscal, quando relacionada com a falência. Ao contrário, as decisões colacionadas servem para ilustrar que o posicionamento da Massa é que é o correto. Deixa patente que o crédito tributário se sobrepõe ao do Banco Credor.

Considerando o tratamento especialíssimo conferido ao crédito trabalhista que é prioritário até aos encargos da Massa, sendo preteridos apenas pelos créditos por acidente de trabalho, o STJ firmou entendimento que o produto da praça deve ser remetido ao Juízo Universal para efeito de pagamento.

Em vários conflitos de competência entre a
Justiça do Trabalho com a Vara que processa a
falência o STJ pacificou a seguinte posição:

2078
X

Fonte	DJ DATA:09/04/2001 PG:00340 JBCC VOL.:00190 PG:00277 JBT VOL.:00054 PG:00047
Relator(a)	Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)
Data da Decisão	05/12/2000
Órgão Julgador	T2 - SEGUNDA TURMA
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . MASSA FALIDA. CRÉDITO TRABALHISTA. PRIVILÉGIO SOBRE O CRÉDITO FISCAL. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA . ARTS. 186 E 187 DO CTN E SÚMULA 44/TFR. 1. Realizada a praça , o crédito deverá ser posto à disposição da massa falida, para satisfação dos créditos trabalhistas, se houver, assim como os bens arrecadados na falência , caso insuficiente o referido crédito. 2. O crédito trabalhista goza de privilégio superior ao fazendário, o foro da execução fiscal não se sobrepõe ao foro universal da falência ao qual todos estão obrigados, inclusive o superprotegido crédito trabalhista. 3. Inteligência dos arts. 186, 187 do

2079

	CTN e Súmula 44/TFR. 4. Recurso especial improvido.
--	--

Mais:

Acórdão	CC 27785/PA ; CONFLITO DE COMPETENCIA (1999/0096295-8)
Fonte	DJ DATA:23/10/2000 PG:00101 JBCC VOL.:00185 PG:00502 JBT VOL.:00052 PG:00047 LEXSTJ VOL.:00138 PG:00047 RSTJ VOL.:00139 PG:00197
Relator(a)	Min. NANCY ANDRIGHI (1118)
Data da Decisão	27/09/2000
Órgão Julgador	S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa	COMPETÊNCIA - CONFLITO POSITIVO - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - FALÊNCIA SUPERVENIENTE - JUÍZO UNIVERSAL - INDIVISIBILIDADE - UNIVERSALIDADE - RECALCITRÂNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA EM ENTREGAR BENS NESTE JUÍZO PENHORADOS - ART. 70, § 4º DO DECRETO-LEI 7.661/45 - EXCEÇÃO DO ART. 24, §2º, I, DA LEI DE QUEBRA - INAPLICABILIDADE AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. I - Consoante entendimento de vanguarda da 2ª Seção o crédito trabalhista sujeita-se a rateio entre os de igual natureza, pelo que não se enquadra na exceção prevista nos arts. 24, parágrafo 2º, I, e 70, § 4º da Decreto-Lei n.º. 7.661/45. II - Sobrevindo falência , a execução trabalhista já não pode prosseguir, ainda que haja penhora anteriormente realizada, salvo se já aprazada a praça ou arrematado os bens, ao tempo de sua declaração, sob pena de romper-se os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência , com manifesto prejuízo para os

	<p>credores.</p> <p>III - Inobservada esta regra e antecipando-se a Justiça Trabalhista a levar à praça os bens constritos, deve atender à requisição do juízo falimentar no sentido de os entregar para que proceda a ultimação dos atos de execução tendentes à satisfação dos direitos dos credores.</p> <p>IV - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ananindeua - PA.</p>
--	---

2000
S

Acórdão	CC 26918/SP ; CONFLITO DE COMPETENCIA (1999/0070247-6)
Fonte	DJ DATA:03/04/2000 PG:00110 JSTJ VOL.:00017 PG:00227 LEXSTJ VOL.:00131 PG:00044
Relator(a)	Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)
Data da Decisão	13/10/1999
Órgão Julgador	S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO. EMPRESA RECLAMADA CUJA QUEBRA FORA DECRETADA ANTERIORMENTE. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR. LEI N. 7.661/45, ARTS. 7º, § 2º, 24 E 70, § 4º.</p> <p>I. A 2ª Seção, em precedentes mais modernos, decidiu que o crédito decorrente de salário está sujeito a rateio dentre os de igual natureza, pelo que não se enquadra na exceção prevista no art. 70, parágrafo 2º, I, da Lei n. 7.661/45.</p> <p>II. Destarte, não ocorrendo interessados na praça, se a adjudicação, pela reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, é posterior à decretação da quebra da empresa reclamada, o ato fica desfeito em face da competência universal do juízo falimentar, ao qual caberá processar o crédito da ex-empregada, e o eventual rateio.</p> <p>III. Conflito conhecido, para declarar competente o</p>

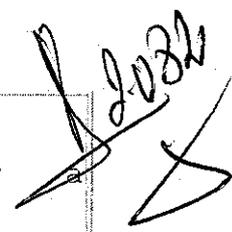
Juízo de Direito suscitado, da 3ª Vara Cível de Araçatuba, Estado de São Paulo.

2.081
X

Veja com as duas decisões abaixo disciplinam a forma como se deve proceder em caso de execução contra Massa Falida:

Acórdão	CC 33877/GO ; CONFLITO DE COMPETENCIA (2001/0189346-7)
Fonte	DJ DATA:10/06/2002 PG:00138
Relator(a)	Min. NANCY ANDRIGHI (1118)
Data da Decisão	24/04/2002
Órgão Julgador	S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa	Competência. Conflito Positivo. Juízos Trabalhista e Falimentar. Créditos trabalhistas. Execução. Adjudicação. Falência precedente. - Decretada a quebra, os litígios entre empregados e trabalhadores serão julgados na Justiça do Trabalho, mas os atos de alienação judicial dos bens onerados em execução de reclamatória trabalhista efetuar-se-ão no juízo falimentar. - Caso os bens já se encontrem em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, revertendo o produto para a massa. Se, negativas as praças, houver o credor solicitado a adjudicação do bem imóvel praceado, em período anterior à decretação da quebra, deve a Justiça do

	<p>Trabalho sobre ela decidir.</p> <p>- Conflito conhecido para declarar competência do juízo trabalhista.</p>
--	---

R. Rosado


Acórdão	CC 32687/SP ; CONFLITO DE COMPETENCIA (2001/0097706-2)
Fonte	DJ DATA:27/08/2001 PG:00220
Relator(a)	Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão	08/08/2001
Órgão Julgador	S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Liquidação judicial. Execução trabalhista.</p> <p>- Devem ser remetidos ao juízo universal da insolvência, onde tramita a liquidação de sociedade cooperativa, os processos de execução individual, inclusive de crédito de natureza trabalhista, salvo se designado dia para praça ou leilão, caso em que a remessa será do produto dos bens, Art. 71 da Lei 5764/71; art. 762 do CPC.</p> <p>- Conflito conhecido e declarada a competência do juízo da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, São Paulo.</p>

Não resta dúvida que o bem dado em garantia hipotecária pode até ser utilizado para pagamento dos créditos que se sobrepõe a ele, também que procedida

à praça, seu produto deve ser encaminhado ao Juízo Universal.

2.083
X

A despeito do que defende o Banco Credor acima dos créditos com garantia real figuram os seguintes:

- 1° **credores por acidente de trabalho** (LF, art. 102, §1°);
- 2° **créditos trabalhistas** (CLT, art. 449, §1°) e dos **representantes comerciais** (Lei n° 4.886/65, art. 44, incluído pela Lei n° 8.420/92);
- 3° **dívida ativa** (Lei n° 6.830/90, art. 4°, § 4° e art. 186 do CTN);
- 4° **encargos da massa** (LF, art. 124, § 1°), incluindo os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas e penas pecuniárias devidas pelo falido (Dec. Lei n° 1893/81, art. 9°);
- 5° **dívidas da massa** (LF, art. 124, § 2°);
- 6° **créditos com garantia real** (LF, art. 102, I)

Então, é impensável e absurda a hipótese de se privilegiar o Banco credor em detrimento dos tantos outros que o sobrepõe. Notadamente os de natureza trabalhista e tributário.

IV- *Data vênia*, mas tudo que já foi falado nos tópicos anteriores comprovam e demonstram como deve ser o termo final da execução: O Banco terá que

depositar o valor integral do lance concorrendo em iguais condições com outros arrematantes, caso queira, arrematar o bem, e o seu produto remetido para Vara Falimentar.

2084

V- A título de esclarecimento, tratando-se o bem penhorado de condomínio indivisível, a decisão que decidir pela remessa do produto para a Vara de Falências não ferirá o direito dos Intervenientes/Garantes sobre 50% (cinquenta por cento) do bem, uma vez que, eles poderão dispor de meios próprios perante o Juízo Falimentar para comprovarem os seus direitos de propriedade e reaver sua parte ideal.

DO PEDIDO.

Diante do exposto, pede a V.Exa quer em relação a 1ª praça do dia 13/08/2003, ou mesmo na 2ª do dia 29/08/2003, caso o Banco Credor queira arrematar o bem, que mantenha a vedação de comparecer na praça eximindo-se de depositar o preço de seu lance. Deverá ele, se licitante, habilitar-se em iguais condições com eventuais outros arrematantes, depositando inclusive o valor integral do preço, remetendo-se o produto da praça a Vara Falimentar, para verificação do privilégio fiscal sobre o hipotecário.

Caso diverso seja o entendimento deste douto juízo, que se proceda a intimação de todos os credores trabalhistas e tributários da firma falida (os quais têm direito também sobre os bens de Edmundo Luiz Campos de Oliveira, declarados indisponíveis por r. decisão proferida pelo Juízo da Vara de Falências de Cuiabá/MT), para se habilitarem em concurso a ser instalado sobre o produto da arrematação, cabendo nesta hipótese, a este douto juízo, dirimir tal questão.

Nestes termos, contando com os doutos suplementos de Vossa Excelência, espera deferimento.

Cuiabá, 01 de agosto de 2.003.



Fabíola Monteiro Pardal

OAB/MT N° 6.621